



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003103/2001-48
Recurso nº 152.011 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.021 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

A falta de confirmação dos pagamentos efetuados, no âmbito de parcelamento proposto, mas pendente de apreciação pela autoridade tributária jurisdicionante, justifica a lavratura de auto de infração, para constituição de crédito tributário.

Cabe à autoridade tributária responsável pela execução da decisão definitiva zelar para que não ocorra cobrança em duplicidade.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 116 a 123) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 05-15.733, de 10 de janeiro de 2007, da DRJ/CPS, fls.108 a 112, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário eventualmente confessado, embora dispensável, não configura ato administrativo nulo, sendo instrumento hábil para conferir liquidez e certeza à exigência nele consignada. Cabe à administração, porém, cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Após resumir os fatos relacionados com o Auto de Infração nº 0000976 COFINS/1997, fls. 59 e 60, o recorrente pede reforma da decisão da DRJ-CPS, alegando que, em 23/09/1998, solicitou o parcelamento dos débitos objeto do referido AI, acrescidos de juros e multa moratória (demonstrativo das folhas 142 e 143), quase três anos antes da lavratura do mesmo. Destaca que, à época da autuação, em 01/11/2001, estava regularmente em dia com os pagamentos do parcelamento, inexistindo qualquer causa que justificasse o seu indeferimento, e que, somente em meados de agosto de 2003, foi comunicado do indeferimento de seu pedido, referindo-se ao Despacho Decisório nº 346/03 (fls. 200 a 202), sob a consideração de que o requerente não havia cumprido o disposto no § 5º do art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, por existir débito em aberto com exigibilidade plena.

Argumenta que, em se tratando de débitos confessados, parcelados e de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, não poderiam ter sido objeto de lançamento. Cita e transcreve jurisprudência. Acrescenta que, no momento da lavratura do AI, já havia impetrado Mandado de Segurança, obtendo liminar e sentença definitiva de mérito (fls. 203 a 209) que lhe asseguraram o direito ao parcelamento referido, sem a inclusão do débito que fora citado como causa do indeferimento. Denuncia descumprimento de ordem judicial. Frisa que o relatório de fls. 109 a 111 é inverídico e contraditório. Informa que a DRF de jurisdição reformou o Despacho Decisório nº 346/03 exarando o Despacho Decisório nº 065/04, de 04/03/2004 (fls. 211 e 212), para deferir o parcelamento.

Conclui, requerendo reforma da decisão da DRJ-CPS, para o efeito de se cancelar o Auto de Infração nº 0000976, vez que o valor exigido estaria integralmente pago.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 116 a 123 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS nº 05-15.733, de 10 de janeiro de 2007.

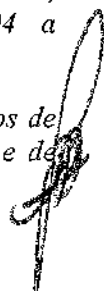
Em breve resumo, o presente processo trata dos famigerados lançamentos eletrônicos decorrentes de auditoria automática da DTCF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de COFINS dos meses de fevereiro e março daquele ano, nos valores de R\$ 12.780,94 e R\$ 14.555,62, haviam sido extintos por pagamento. Sob o fundamento “*Pagto não Localizado*” (Anexo Ia – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTE, fls. 61), o Fisco (no caso, o computador do SERPRO) não acolheu a exceção de pagamento e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000976 COFINS/1997, fls. 59 e 60 e anexos.

O argumento principal do recurso voluntário é o de que os débitos já foram incluídos em programa especial de parcelamento, e definitivamente extintos pelo pagamento, motivo pelo qual se deve cancelar o AI. A própria decisão recorrida dá conta de que (fl. 108):

“Em consulta aos sistemas informatizados da SRF, confirma-se que o processo administrativo nº 13819.000180/99-14, alegado na impugnação, de fato, existe e nele estão controlados débitos da COFINS devidos em setembro/95, outubro/95, dezembro/96 e fevereiro/97 a dezembro/97 (fls. 72/73). Tal processo correspondia a parcelamento pleiteado em 23/09/98 e “cancelado por rescisão em 25/01/2005”, com conseqüente envio à PFN na mesma data, após alocação de 66 (sessenta e seis) pagamentos efetuados de 23/09/98 a 27/02/2004 (fls. 86/102), em razão dos quais foram liquidados os débitos de setembro/95, outubro/95, dezembro/96, fevereiro/97 e parte do débito de março/97 (fls. 74/83).

Especificamente nos períodos aqui autuados, vê-se que os valores ali controlados são praticamente idênticos aos aqui tratados (R\$ 12.781,63/R\$ 12.780,94 em fevereiro/97 e R\$ 14.555,61/R\$ 14.555,62 em março/97). E, destes, foram extintos o débito total de fevereiro/97 (R\$ 12.781,63) e a parcela de R\$ 1.853,62 do débito de R\$ 14.555,61 referente a março/97, tanto por alocações diretas de pagamentos procedidas em 03/03/2004, como por vinculação dos pagamentos de 30/04/2004 a 30/09/2004 ao parcelamento rescindido.

Ainda, os sistemas informatizados da SRF indicam registros de indeferimento de pedido de parcelamento em 17/10/2003 e de



novo deferimento em 04/03/2004, com posterior rescisão em 08/10/2004 (fls. 103/106)."

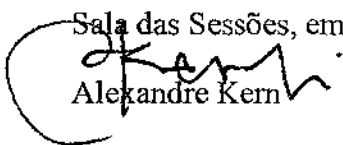
Vê-se pois que a decisão *a quo* reconheceu que o débito referente ao PA 02/1997 estava extinto por pagamento e que do débito referente ao PA 03/1997 remanesceriam em aberto apenas R\$ 12.701,99. Nada obstante, sob o fundamento de que os pagamentos foram feitos somente após a lavratura do AI, a 5ª Turma da DRJ-CPS, à unanimidade, houve por bem em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e restringir o litígio unicamente à validade do lançamento de débitos já confessados em parcelamento, dando por certa a prévia concessão do mesmo. Nesse sentido, manteve a exigência do principal, mas cancelou a aplicação da multa de lançamento de ofício, por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Alio-me, integralmente, a esse entendimento. À época em que foi lavrado o AI, em 04/12/2001 (A.R. na fl. 66), e não em 01/11/2001, como pensou o recorrente, o parcelamento proposto pelo contribuinte ainda não havia sido apreciado, inexistindo qualquer óbice ao lançamento. Muito embora verse sobre débitos que, atualmente, estão total ou parcialmente extintos, essa redundância só se caracterizou posteriormente à sua lavratura, não implicando sua nulidade, nem reclamando seu cancelamento.

Oportuno o *caveat* da DRJ/CPS-5ª Turma, no Acórdão ora fustigado, que determinou que a autoridade incumbida da sua execução observasse a existência dos pagamentos realizados enquanto o parcelamento esteve vigente e tomasse providências no sentido de evitar cobrança em duplicidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


Alexandre Kern

